GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *OLIVEIRA MOTORES LTDA*
ENDEREÇO: *AV 25 DE AGOSTO , 5274 - CENTRO - ROLIM DE MOURA/RO - CEP: 76940-000*
PAT Nº: *20212700500024*
DATA DA AUTUAÇÃO: *11/06/2021*
CAD/CNPJ: *22.874.937/0001-29*
CAD/ICMS: *00000000199249*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/109/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de Entrada | | 77, X, A, - 2. Defesa Tempestiva 3.Infração Não Ilidida 4. Auto de infração Procedente

1 - RELATÓRIO

Em cumprimento à DFE 20202500500002, foi constatado que o sujeito passivo acima deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD as notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, conforme demonstrado em relatório anexo. O ilícito tributário foi apurado por meio do cotejamento entre as informações das Notas Fiscais Eletrônicas de entrada do contribuinte e osdados constantes de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD apresentada ao Fisco. Tendo em vista o disposto no Artigo 72°, Inciso V da Lei 688/96, foi aplicada a presunção de saída das referidas mercadorias, com o acréscimo da Margem de Valor Agregado - MVA de 30%, conforme previsto no Artigo 31°, Inciso I, Alínea a Item 7 e § 8.º do RICMS/RO, sendo exigido o ICMS devido mediante a aplicação da alíquota interna de 17,5%. Anexos: DFE e prorrogação, Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Nota Fiscais de entrada não escrituradas na EFD e CD com arquivos da EFD.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: cb0b-0350-d97b-fa82

Para a infração foi indicado o Artigo 106° e Artigo 107° do Anexo XIII Parte 2 todos do RICMS-RO Decreto 22.721/18 e para penalidade o Artigo 77°, Inciso X, alínea "a", da Lei 688/1996.

A intimação foi realizada por Edital no 28/06/2021, nos termos do Artigo 112°, Inciso III da Lei688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 33.486,42
Multa	R$ 50.106,44
Juros	R$ 6.494,70
Atualização Monetária	R$ 10.356,71
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 100.444,27

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega que:

2.1. O sujeito passivo, em síntese, alega que, cumpriu com todasas obrigações que os produtos
beneficiados pelo Convênio ICMS n°52/1991, que a operaçãoreferente a esses produtos não há
obrigação de recolhimento, pois/ se trata de uma operação com benefício de redução da Base
de Cálculo, conforme Item 09, da Parte II do Anexo II, operaçõescom Órgãos da Administração
Pública.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Anexo XIII do RICMS/RO Decreto 22.721/18 dispõe em seus artigos:

"Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)"

"Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)"

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: cb0b-0350-d97b-fa82

O Auto de Infração foi lavrado, segundo autoridade fiscal, a empresa autuada mesmo deixou de escriturar em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD as notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, conforme demonstrado em relatório anexo. O ilícito tributário foi apurado por meio do cotejamento entre as informações das Notas Fiscais Eletrônicas de entrada do contribuinte e osdados constantes de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD apresentada ao Fisco. Não recolhimentodo imposto dentro do devido prazo para o estado de Rondônia como supra citado não foramquestionados pela defesa da empresa autuada, sendo considerado ponto pacífico no ProcessoAdministrativo Tributário (PAT). A obrigação pelo recolhimento do imposto para o estado de Rondônia entendo que ser a celeuma no PAT a ser esclarecida. A análise dos argumentos da defesa da empresa autuada:

3.1. - 1° Alegação

Benefício Fiscal é um regime especial de tributação em forma de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, redução de taxas, outras desonerações integrais ou parciais, ou qualquer outro benefício fiscal e/ou outras medidas fiscais dessa natureza.

A legislação tributária que dispuser sobre isenção ou exclusão de crédito tributário deverá ser interpretada literalmente, nos termos do Artigo 111°do Código Tributário Nacional.

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I -

suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Incentivos Fiscais provenientes do ICMS serão concedidos ou revogados na forma e atendendo às disposições estabelecidas no Artigo 155°, § 2º, Inciso XII, Alínea "g", da Constituição Federal.

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

Os benefícios fiscais não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias. Vejamos o que a Lei 688/96 dispõe benefício em seus artigos:

"Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com osdemais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos nalegislação tributária."

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: cb0b-0350-d97b-fa82

Vejamos o que RICMS/RO Decreto 22.721/18 dispõe benefício em seus artigos:

"Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demaisEstados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, aorecolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)"

As obrigações acessórias são declarações cujo objetivo é fornecer ao fisco informações capazes de confirmarem o pagamento das obrigações tributárias principais. Portanto, pode-se dizer que tal dever é essencial por servir como forma de fiscalização e apuração dos tributos arrecadados.

Então mesmo que uma empresa esteja dispensada da obrigação principal, não estará livre de cumprir a obrigação acessória. É preciso destacar também, que essas obrigações possuem prazosde entrega diferentes umas das outras.

Desta forma o contribuinte em suas prestações de contas com fisco que devem ser realizadas e ficar atento à data de entrega e sua perfeita fidelidade dos fatos. Hoje essas entregas sãorealizadas por meio do sistema SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).

Alegação da defesa da empresa autuada tem direito aos benefícios da redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, referente ao CONVÊNIO ICMS 52/91, não considera que para gozar desse benefício teria que cumprir com as obrigações acessórias de escrituração das entradas dessa operações que tratam este processo, apesar do Artigo 3° citado se tratar de livros fiscais físicos. Como demonstrou ser desobrigada a contabilidade correto registro dos documentos fiscais referente as operações comercias na suaescrituração fiscal física ou eletrônica.

Considerando que não se comprovando as alegações da defesa da empresa autuada. Destarte, considerando que o auto de infração apresenta todos os requisitos previstos em lei (Artigo 100° da Lei nº 688/96), deve a alegação ser considerada desprovida. Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não aceita o argumento da defesa da empresa autuada, que presente o PAT desrespeita a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpreexatamente o que a norma determina.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos deregistros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela faltada escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;"

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: cb0b-0350-d97b-fa82

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100° da Lei 688/96 e está corretamente instruído com:

I - Designação de Fiscalização do Estabelecimento - DFE;

II - Termo de Início da Ação Fiscal;

III – Demonstrativo da Base de Cálculo e Origem do Crédito Tributário;

V - Termo de Encerramento e Relatório de Auditoria.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R$ 33.486,42
Multa	R$ 50.106,44
Juros	R$ 6.494,70
Atualização Monetária	R$ 10.356,71
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 100.444,27

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de **R$ 100.444,27** , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho, 29/10/2021

Thilly Carvalho Bitencourt
AFTE Cad. ******899
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA
DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019

Documento assinado eletronicamente por:
Thilly Carvalho Bitencourt, **Auditor Fiscal**, ******899**, Data: **01/11/2021**, às **17:31**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: cb0b-0350-d97b-fa82